



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222198/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE
SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3106/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Pedro do Iguaçu. Cessão de veículo e de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu - ACARESPI. Procedência parcial. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, noticiando possíveis irregularidades envolvendo a cessão de veículo e de servidores públicos à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu - ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais pertinentes.

Segundo o relato, o Município firmou parceria com a referida Associação, por meio do Contrato nº 050/2024 e do Termo de Fomento nº 004/2024, com o objetivo de viabilizar a prestação dos serviços de coleta, triagem e destinação de resíduos recicláveis. Consta do Plano de Trabalho vinculado ao Termo de Fomento a previsão de utilização de um caminhão, operado por um motorista e dois catadores.

Contudo, o Representante aponta indícios de irregularidade, conforme consta das peças 03/12 dos autos, destacando-se os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Que a ACARESPI, por meio de ofício datado de 10/02/2025, solicitou a cessão de um motorista do quadro efetivo do Município para a condução do veículo utilizado na coleta seletiva. Entretanto, não foi identificada qualquer autorização formal para a cessão do veículo (FORD/CARGO 1119, placa BCS4H57, Renavam 01175959518), tampouco instrumento legal que amparasse a cessão de servidor público municipal para atuação direta em entidade privada, como motorista do referido caminhão.

b) Que a Lei Municipal nº 649, de 03 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, estabelece, em seu art. 73, as hipóteses de cessão de servidores, não contemplando a situação ora analisada.

Nesse contexto, o Órgão Central de Controle Interno Unificado de São Pedro do Iguaçu ressaltou que, caso se identifique interesse público na cessão de servidor à Associação, é imprescindível a prévia alteração legislativa, a fim de incluir hipótese legal que viabilize tal medida. Reforçou, ademais, que a cessão de bens e servidores públicos exige formalização por meio de instrumento legal próprio, que comprove e fundamente o interesse público envolvido.

A Controladoria Interna informou que, por meio de Memorando, recomendou ao Chefe do Poder Executivo Municipal a formalização de Termo de Cessão de Uso, justificando que a utilização de bens públicos por terceiros deve ser devidamente regulamentada, sob pena de configurar desvio de finalidade e má gestão do patrimônio público.

Diante do exposto, o Representante requereu que este Tribunal determinasse a oitiva do Município de São Pedro do Iguaçu e da ACARESPI, a fim de que se manifestassem sobre os apontamentos realizados, especialmente quanto à regularidade da utilização do veículo público e à possível cessão indevida de servidores públicos municipais à entidade privada.

Por meio do Despacho nº 438/25-GCFAMG (peça 14), registrei que a manifestação do Órgão de Controle Interno evidenciava ausência de diligência adequada, comprometendo a apuração eficaz dos fatos narrados na Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltei que Órgãos de Controle Interno exercem função essencialmente preventiva e proativa, voltada à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional. Quando detectados indícios de irregularidade, impõe-se atuação célere e diligente, com instauração de procedimentos internos, realização de inspeções *in loco*, coleta de documentos e oitiva dos responsáveis, com o objetivo de elucidar os fatos e, se for o caso, adotar medidas corretivas ou representar formalmente aos órgãos de controle externo, como este Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

No entanto, entendi que não havia nos autos elementos que evidenciassem a adoção de providências efetivas por parte do Órgão de Controle Interno, tampouco indícios de que tenha sido conduzida investigação consistente quanto às irregularidades noticiadas. Não haviam sido apresentadas, por exemplo, provas documentais que demonstrassem, de forma inequívoca, a cessão irregular de bens públicos ou de servidores municipais à associação privada, nem manifestações oficiais do Município acerca da matéria.

A partir da análise do feito, verifiquei, salvo melhor juízo, que a apuração dos fatos vinha sendo, de maneira incidental e incompleta, transferida a esta Corte de Contas, sem que tenha havido instrução prévia minimamente robusta por parte do Órgão responsável pelo Controle Interno.

Diante disso, determinei a intimação do Sr. Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, para que procedesse à complementação da instrução da Representação, mediante a apresentação de documentos comprobatórios das diligências eventualmente realizadas. Tais documentos deveriam atestar a veracidade (ou não) dos fatos noticiados, bem como indicar se houve, por parte da Administração Municipal, tentativa de regularização da situação identificada, com a correspondente descrição das medidas adotadas ou recusadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta à solicitação de informações a Municipalidade através de petição, da Coordenadoria do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo de São Pedro do Iguaçu, apresentou os esclarecimentos e documentos constantes nas peças nº 18/27.

A Coordenadoria de Controle Interno Municipal constatou que a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI utiliza o veículo Ford/Cargo 1119, placa BCS4H57, de propriedade do Município de São Pedro do Iguaçu – PR, para fins de coleta de material reciclável, sendo o referido veículo conduzido por servidor público municipal.

Diante dessa constatação, a Coordenadoria teria recomendado (peça 20) à Administração Municipal a regularização da situação, tendo em vista a ausência de documento formal que comprove a legalidade da cessão do veículo e do servidor à associação mencionada.

Em atendimento à recomendação, o Município de São Pedro do Iguaçu teria celebrado, em 11 de abril de 2025, Termo de Cooperação com a ACARESPI, com o objetivo de estabelecer cooperação mútua para o desenvolvimento de ações de coleta seletiva e manejo de resíduos recicláveis (peça 22).

Nos termos do referido instrumento, o Município teria se comprometido a:

I – Disponibilizar um caminhão devidamente licenciado e em condições de uso, destinado exclusivamente à coleta seletiva de materiais recicláveis;

II – Designar um motorista para operar o referido veículo, arcando com todos os custos relativos a salário, encargos trabalhistas e previdenciários;

III – Custear as despesas com combustível, manutenção preventiva e corretiva, seguro e demais encargos inerentes ao veículo durante a vigência do termo; e

IV – Prestar apoio técnico e institucional à ACARESPI, sempre que necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a publicação do Termo de Cooperação, o Coordenador de Controle Interno comunicou a Câmara Municipal, salientando que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Poder Legislativo deliberar sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal. Assim, a celebração do referido termo dependeria de autorização legislativa prévia, o que não ocorreu.

Em razão dessa suposta irregularidade, declarou que o Município teria publicado, em 17 de abril de 2025, o extrato de rescisão do Termo de Cooperação anteriormente firmado.

O Coordenador de Controle Interno também destacou que a designação de servidor municipal para operar veículo em favor de entidade privada sem fins lucrativos exige previsão legal específica, inexistente na atual legislação municipal. Citou, para tanto, o artigo 73 da Lei Municipal nº 649, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, não havendo qualquer previsão para cessão de servidores a entidades privadas, ainda que supostamente de interesse público.

Diante do exposto, concluiu que a utilização de veículo e servidor municipais em favor da ACARESPI, sem respaldo legal e sem documento formal que autorize tal uso, configura ato administrativo irregular e ilegal, por ausência de fundamento normativo e de autorização competente.

Mediante o Despacho nº 635/25-GCFAMG (peça 28), e antes da apreciação quanto ao juízo de admissibilidade da Representação, determinei a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu, com o objetivo de que procedesse à complementação da instrução processual, possibilitando a adequada verificação das questões levantadas pelo Representante.

Considereei imprescindível que o Município apresentasse os esclarecimentos que reputasse pertinentes sobre os fatos relatados, bem como os seguintes documentos necessários à apuração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) Leis comprovando a possibilidade de cedência de veículo e servidor à Associação de Catadores;
- (ii) Instrumentos legais de cessão: Cópia de convênio / termo de cooperação formalizando as cessões;
- (iii) Justificativa formal (processo administrativo) da cessão, demonstrando o interesse público;
- (iv) Identificação dos servidores cedidos: Nome, cargo, matrícula e lotação original do servidor. Carga horária, atividades desempenhadas e local de trabalho atual;
- (v) Identificação do veículo cedido (marca, modelo, placa, número de patrimônio). Termo de responsabilidade pelo uso do veículo. Relatórios de uso, incluindo itinerário, abastecimento e manutenção.
- (vi) Comprovação de regularidade jurídica e fiscal da Associação;
- (vii) Parecer da Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da cessão.
- (viii) Mecanismos adotados para acompanhamento e fiscalização da cessão de servidores e veículos.

Em atendimento ao Despacho de peça nº 28, o Município de São Pedro do Iguaçu apresentou cópia dos seguintes documentos (peças nº 32/39): Lei Municipal nº 1.059/2020, que instituiu o Programa de Coleta Seletiva (peça 33), Termo de Cooperação firmado entre o Município e a ACARESPI (peça 34), Processo administrativo de requerimento para celebração do Termo de Cooperação (peça 35), Ficha funcional do servidor motorista da Prefeitura Municipal (peça 36), Documentos do veículo Ford Cargo (peça 37), Comprovante de inscrição e situação cadastral da Associação dos Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu (peça 38) e Parecer Jurídico Municipal relativo à celebração do Termo de Cooperação (peça 39).

Também foram apresentados os seguintes esclarecimentos pela Municipalidade (peça 31):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município defendeu que o Termo de Cooperação firmado entre o Município e a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu não encontra óbice na legislação municipal, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.059, de 4 de setembro de 2020, que instituiu o Programa de Coleta Seletiva no âmbito do Município e deu outras providências.

Declarou que nos termos do artigo 7º da referida norma, há expressa autorização para a cedência ou concessão de bens imóveis municipais e equipamentos destinados à coleta, triagem e comercialização de resíduos sólidos recicláveis por cooperativas ou associações de catadores:

Art. 7º. O Poder Executivo poderá ceder mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente, bens imóveis municipais e equipamentos, para a realização de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis às cooperativas e/ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único. No caso da cedência que trata este artigo ser para cooperativas e/ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis, fica autorizado o Município a realizar a manutenção dos imóveis e equipamentos cedidos, arcando com as despesas de água e luz, a título de incentivo de geração de renda e melhoria de qualidade de vida para os catadores de reciclados.

Com base nesse dispositivo, o Município sustentou que não há irregularidade na cessão de bens públicos à associação, conforme procedido - ainda que posteriormente revogado - em virtude de questionamentos apresentados pela Controladoria Interna e pela Câmara Municipal, os quais teriam causado atraso na prestação do serviço público e representado excesso de formalismo.

Ademais, o Município destacou que, conforme o artigo 8º da Lei nº 1.059/2020, é facultado ao Poder Executivo contratar empresa para coleta e transporte de resíduos recicláveis, em caráter complementar à atuação das associações ou cooperativas de catadores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá contratar empresa para coletar e transportar resíduos sólidos recicláveis, como complementação do serviço prestado pelas cooperativas ou associações de catadores na área urbana, bem como na área rural do Município.

§ 1º Todo material coletado na forma do caput deste artigo será entregue a cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis para triagem, beneficiamento e comercialização, contratada nos termos desta Lei.

§ 2º As cooperativas e associações contratadas poderão usar de seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

Nesse contexto, o Município argumentou que a utilização de servidores públicos para auxiliar na coleta seletiva, constitui medida legítima, orientada pelos Princípios da Eficiência e da Economicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que reduz custos ao erário e assegura a continuidade e fiscalização adequada dos serviços, considerando que o servidor público municipal está sujeito ao Regime Jurídico Próprio e vinculado ao dever de desempenhar suas funções de forma eficiente e conforme a legislação.

O Município também ressaltou que a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incentiva a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis, por meio de sua organização em associações ou cooperativas, promovendo a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Afirmou ainda que a celebração do Termo de Cooperação com a ACARESPI foi precedida de solicitação formal instruída com Plano de Trabalho, cronograma de atividades e plano de aplicação dos recursos, demonstrando a observância dos Princípios da Legalidade, Publicidade e Transparência.

O ente municipal enfatizou que o objeto do convênio visou à execução de política pública prevista em lei municipal específica, com nítido interesse público e relevante impacto social e ambiental, conforme atestado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plano de Trabalho da Associação (UVR) e em conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O Município esclareceu que os questionamentos administrativos da Controladoria Interna e da Câmara Municipal motivaram a revogação do termo, sem que tenham sido constatadas irregularidades ou prejuízo ao erário, evidenciando a boa-fé administrativa e o comprometimento com a transparência e a correção dos atos públicos, inclusive daqueles que, a seu ver, não encontravam impedimento legal na legislação municipal.

Retornados os autos ao Gabinete para deliberação, manifestei-me por meio do Despacho nº 872/25-GCFAMG (peça 40) concluindo que:

A suposta irregularidade na cessão do veículo não subsistia, tendo em vista a apresentação de documentação comprobatória da legalidade da medida, com respaldo no Termo de Cooperação previsto na Lei Municipal nº 1.059/2020, que confere regularidade formal e controle sobre o uso do bem.

Contudo, entendi que a designação de servidor público municipal (motorista) para atuar junto à entidade privada conveniada levantava questionamentos jurídicos relevantes, pois tal prática não encontra respaldo no Estatuto dos Servidores Municipais, que não prevê cessão a entidades privadas, mesmo quando conveniadas ao Município.

Ressaltei, ainda que o servidor permaneça administrativamente vinculado ao Município, considerando que a atuação habitual em atividades da associação pode configurar desvio de função, cessão irregular de servidor público, subvenção indireta sem base legal, uso indevido de recursos públicos, em afronta aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Diante desse cenário, considerei necessária a apuração aprofundada da natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, sua subordinação funcional, controle de frequência e compatibilidade com o regime jurídico vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, recebi parcialmente a Representação, exclusivamente quanto à cessão do servidor público municipal (motorista) à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, e determinei a citação do Prefeito Municipal, Sr. Jacir Danelli, para que apresentasse os esclarecimentos solicitados e eventual manifestação de defesa, caso houvesse interesse.

Determinei ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução, após recebida a resposta ou transcorrido o prazo legal.

O Município apresentou contraditório mediante a petição de peças 43/44 negando a existência de irregularidades na cessão de servidor e no uso de veículo municipal pela ACARESPI.

Defendeu que o Termo de Cooperação firmado com a Associação foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.059/2020, a qual prevê o Programa de Coleta Seletiva e permite a cedência de bens e equipamentos às cooperativas de catadores, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Sustentou que o Termo foi regularmente celebrado, sem configurar terceirização irregular, constituindo instrumento de fomento à atividade de relevante interesse social e ambiental, com eficiência, economicidade e inclusão social.

Quanto à cessão de servidor, esclareceu que o motorista permanece vinculado à municipalidade, cumpre jornada sob controle de ponto e não exerce atividades estranhas ao cargo, retornando às funções originais após o expediente.

Ressaltou que a prática de ceder caminhão e motorista para a coleta seletiva vem sendo adotada desde 2020, não se tratando de ato exclusivo da atual gestão.

Por fim, reconheceu a ausência de previsão legal específica para a cessão de servidores, comprometendo-se a encaminhar projeto de lei para regularizar a matéria, incluindo regras de controle, fiscalização e acompanhamento funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, o Município de São Pedro do Iguaçu requereu o reconhecimento da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela atual gestão relativamente ao Termo de Cooperação firmado com a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, incluindo a cessão de veículos municipais e a designação de servidor público para apoio às atividades de coleta seletiva.

Requereu, ainda, a improcedência da Representação, diante da ausência de prejuízo ao erário e do atendimento ao interesse público na execução da política municipal de gestão de resíduos sólidos.

Subsidiariamente, pleiteou a concessão de prazo razoável para que o Município promova os ajustes formais necessários, mediante a elaboração de Projeto de Lei específico e a regular formalização do instrumento de cooperação, em conformidade com as orientações constantes do Acórdão nº 499/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Por fim, caso este Tribunal entenda pertinente, requereu a abertura de prazo para apresentação de documentos complementares ou manifestação adicional, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se, por meio da Instrução nº 445/25 (peça 45), opinando pela procedência parcial da Representação, com foco na irregularidade da cessão de servidor público municipal (motorista) à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, diante da ausência de previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município para esse tipo de cessão.

A análise técnica confirmou que, embora haja termo de cooperação vigente entre o Município e a Associação, com cláusula prevendo a designação de motorista pela Prefeitura, não há respaldo legal para a cessão do servidor, conforme o artigo aplicável do Estatuto Municipal (peça 12), que limita a cessão a outros entes públicos, não contemplando entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CAIS destacou que a cessão de servidor configura ato administrativo excepcional, que requer previsão legal expressa, motivação baseada no interesse público, formalização por instrumento jurídico válido, caráter temporário e com prazo definido.

Referiu-se, ainda, ao Acórdão nº 499/24-STP desta Corte, citado pelo Ente Municipal, que admite cessões excepcionais, desde que atendidos os requisitos acima, e observada a legislação local.

A unidade técnica entendeu que a ausência de norma autorizativa municipal, portanto, invalida a cessão, embora a intenção administrativa possa ter sido eventualmente orientada por interesse público. Relatou que não foram identificados indícios de dano ao erário ou má-fé do gestor, que, inclusive, demonstrou disposição em encaminhar projeto de lei para regular a matéria (peça 44).

Diante disso, a CAIS propôs o reconhecimento da irregularidade da cessão do servidor, por ausência de amparo legal e determinação ao Município para, no prazo de 90 dias editar lei municipal específica autorizando e disciplinando a cessão a entidades privadas sem fins lucrativos; ou promover o retorno do servidor às funções diretas na Administração Pública, com a correspondente alteração do termo de cooperação com a associação.

Destacou, por fim, que, durante o prazo de 90 dias, e apenas caso o Município opte pela elaboração da lei, o servidor poderia permanecer temporariamente exercendo suas funções junto à associação, visando evitar prejuízos à prestação do serviço de coleta seletiva à população.

Por meio do Parecer nº 933/25-5PC (peça nº 47), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com recomendação ao Ente Municipal, acompanhando integralmente a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

O *Parquet* de Contas destacou que, conforme informado pela Municipalidade, o Termo de Cooperação firmado entre o Município de São Pedro do Iguaçu e a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACARESPI foi rescindido, com efeitos a partir de 11/04/2025, conforme demonstrado no Extrato de Rescisão (fl. 11, peça 22), sob a justificativa de vícios no trâmite legal.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas concluiu que a situação irregular inicialmente apurada não mais subsiste, em razão da rescisão do instrumento.

Entretanto, ressaltou a necessidade de edição de lei municipal específica que autorize e regule a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, de modo a disciplinar eventuais futuras cessões e garantir a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos dessa natureza.

Assim, opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que adote as medidas legislativas cabíveis, regulamentando, no âmbito local, a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas sem fins lucrativos, conforme os fundamentos expostos e as normas pertinentes.

Desta forma, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A Representação tem por objeto a cessão de veículo e de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais pertinentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça nº 45) e o Ministério Público de Contas (peça nº 47) manifestaram-se pela procedência parcial da Representação, reconhecendo a irregularidade na designação de servidor público municipal para atuar em apoio às atividades da referida associação, em razão da ausência de amparo legal específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegada irregularidade na cessão do veículo municipal, as unidades técnicas entenderam não haver fundamentos que justifiquem a continuidade da apuração quanto a este ponto, uma vez que a documentação apresentada demonstra respaldo legal para o ato.

Verificaram que a cessão do bem público foi devidamente formalizada por meio de Termo de Cooperação, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1.059/2020, tendo sido constatada a existência de controle administrativo adequado e proporcional quanto à sua utilização.

Ambos os órgãos propuseram a expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que adote as medidas legislativas cabíveis, a fim de regulamentar, no âmbito local, a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas sem fins lucrativos.

Além disso, recomendaram a determinação ao Município para que, no prazo de 90 (noventa) dias, edite lei municipal específica autorizando e disciplinando tais cessões; ou, caso não opte pela edição da norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, com a devida adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação.

A CAIS destacou, ainda, que durante o prazo de 90 dias, e somente no caso de o Município optar pela elaboração da lei, o servidor poderia permanecer temporariamente exercendo suas funções junto à associação, de modo a evitar prejuízos à continuidade do serviço público de coleta seletiva.

Diante do exposto, acompanho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 47), as quais adoto como razões de decidir, e voto:

I – Pela procedência parcial da Representação, em razão da irregularidade constatada na cessão de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais que amparem o ato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Pela expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, edite lei municipal específica autorizando e disciplinando a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, comprovando e fundamentando o interesse público envolvido, de modo a assegurar a legalidade e a segurança jurídica de futuras cessões dessa natureza.

Subsidiariamente, que o servidor público municipal cedido à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI permaneça administrativamente vinculado ao Município e, caso este não opte pela edição da referida norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, procedendo à adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de estilo e acompanhamento das medidas determinadas;

IV – Por fim, determino o encerramento do processo, com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 47), **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, em razão da irregularidade constatada na cessão de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais que amparem o ato;

II – **recomendar** ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, edite lei municipal específica autorizando e disciplinando a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, comprovando e fundamentando o interesse público envolvido, de modo a assegurar a legalidade e a segurança jurídica de futuras cessões dessa natureza;

III- determinar, subsidiariamente, que o servidor público municipal cedido à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI permaneça administrativamente vinculado ao Município e, caso este não opte pela edição da referida norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, procedendo à adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de estilo e acompanhamento das medidas determinadas;

V – determinar o encerramento do processo, com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente